## Portaria nº 11, de 30 de janeiro de 1995

O Presidente-Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o que consta no processo n.º 02001.003784/94-89;

- considerando a necessidade da proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil, (Dermochelys coriacea), (Chelonia mydas), (Eretmochelys imbricata), (Lepidochelys olivacea) e (Caretta caretta);
- considerando que a lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>1</sup>, no seu art. 2º, alínea f; considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas restingas;
- considerando que a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988<sup>2</sup>, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevê no seu art. 3º o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dá prioridade à conservação e proteção, entre outros bens, das restingas, dunas e praias;
- considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano;
- considerando que o Ibama, através do Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas — Centro Tamar<sup>3</sup>, desenvolve atividades para conservação e manejo das tartarugas marinhas nestas áreas;
- considerando que as fêmeas matrizes de tartarugas marinhas se desencorajam a realizar postura na presença de iluminação direta e de outras perturbações;
- considerando que as luzes de edificações próximas à praia, de iluminação pública, de veículos e outras fontes artificiais interferem potencialmente na orientação de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar;

Vide Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Tema 2: "Flora", pág. 60.

Vide Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Tema 9: "Proteção ao Meio Ambiente", pág. 1121.
Vide Portaria nº 186, de 22 de severeiro de 1990. Tema 7: "Centros Técnicos", pág. 633.

- considerando que as alterações ambientais desta ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito do aninhamento, resolve:
- Art. 1º. Proibir qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero Lux, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinqüenta metros) acima da linha de maior preamar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:
- a) no Estado do Rio de Janeiro, da praia do Farol de São Tomé até a divisa com o Estado do Espírito Santo;
- b) no Estado do Espírito Santo, do Porto Cel (município de Aracruz) até a divisa com o Estado da Bahia;
- c) no Estado da Bahia, da divisa com o Estado do Espírito Santo até a foz do Rio Corumbaú (município de Itamaraju), e da praia de Itapuã (municípo de Salvador) até a divisa com o Estado de Sergipe;
- d) no Estado de Sergipe, da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (município de Pacatuba), e da praia de Santa Isabel (município de Pirambú) até a divisa com o Estado de Alagoas;
- e) no Estado de Alagoas, da divisa com o Estado de Sergipe até o final da faixa litorânea, no município de Penedo;
- f) no Estado de Pernambuco, no Distrito de Fernando de Noronha, as praias do Boldro, Conceição, Caieira, Americano, Bode, Cacimba do Padre e Baía de Santo Antônio; e
- g) no Estado do Rio Grande do Norte, em toda extensão da praia da Pipa (município de Alagoinhas).

Parágrafo único. Os locais relacionados na alínea a a g que não constavam na Portaria do Ibama nº 1933, de 28 de setembro de 1990, deverão adequar as iluminações já existentes num prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Portaria.

- Art. 2º. Compete ao Centro Tamar, em conjunto com a companhia de energia elétrica local, em cada um dos sítios reprodutivos:
  - a) identificar as áreas que necessitam de adequações;
- b) estabelecer, em cada área, os critérios técnicos para adequação da iluminação, já existente, com objetivos de mitigar as interferências ao fenômeno reprodutivo das tartarugas marinhas;
- c) fiscalizar estas áreas, acompanhar os projetos de iluminação e de adequação da iluminação e emitir pareceres técnicos avaliando execução destes projetos; e

- d) deliberar sobre aspectos técnicos e áreas não especificadas nesta Portaria.
- Art. 3º. Os infratores desta Portaria estarão sujeitos às penalidades e sanções previstas em legislação específica.
- Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Ibama nº 1.933, de 28 de setembro de 1990.

Roberto Sergio Studart Wiemer Presidente-substituto

(DOU de 31.01.95)